



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734507/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.985 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de janeiro de 2021
Recorrente PLÍNIO AUGUSTO PUNTEL DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. LIMITES DO LITÍGIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO.

A impugnação do sujeito passivo determina os limites do litígio, tendo em conta a causa de pedir e o pedido. Por força do recurso voluntário é devolvido ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, considerando-se preclusa as questões não expressamente contestadas pelo impugnante.

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Deixa-se de apreciar o recurso voluntário quando ausente a contestação específica dos fundamentos da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.985 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.734507/2012-86

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário manejado em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), através do Acórdão nº 03-060.500, de 23/04/2014, cujo dispositivo julgou procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido (fls. 69/72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA REVISÃO DE OFÍCIO DA ÁREA TOTAL. ERRO DE FATO.

Com base em provas documentais hábeis e idôneas, cabe acatar a hipótese de erro de fato, para alterar a área total originariamente declarada, de modo a adequar a exigência tributária à realidade do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2010, com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Para o **exercício de 2010**, foi emitida **Notificação de Lançamento** relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de juros e multa de ofício, decorrente do procedimento de revisão da declaração do imóvel de área total de 1.089,0 ha, localizado no município de Terra de Areia (RS), cadastro fiscal sob o nº 5.356.287-9 (fls. 24/27).

Após regularmente intimado, o contribuinte deixou de comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, por meio da apresentação de laudo de avaliação, em conformidade com a NBR 14.653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), motivo pelo qual foi arbitrado o valor da terra nua do imóvel rural, a partir de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 20/11/2012 e impugnou a exigência fiscal (fls. 33/40).

Intimado da decisão de piso em 06/05/2014, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 06/06/2014, no qual aduz, em síntese, que o VTN atribuído pela fiscalização com base no SIPT, equivalente a R\$ 4.409,17/ha, está superdimensionado, considerando a avaliação feita por empresas do ramo imobiliário do município de localização do imóvel, que estimam a importância de até R\$ 2.200,00/ha (fls. 75/78 e 81/85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, a impugnação do lançamento pelo autuado instaura a fase litigiosa.

O art. 16 do mesmo diploma legal determina a observância de determinados requisitos para a contestação do lançamento fiscal, dentre eles que a impugnação deverá especificar os pontos de discordância em relação ao ato administrativo, com base em argumentos de fato e direito. Senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Disso tudo, infere-se da legislação que as razões de defesa submetidas à primeira instância determinam os limites do litígio instaurado com a impugnação do lançamento tributário.

Por sua vez, a interposição do recurso voluntário transfere ao órgão de segunda instância o reexame da matéria impugnada pelo autuado, conforme a extensão da petição apresentada na esfera inicial.

Destarte, o recurso não lhe devolve o conhecimento de matéria não contestada quando da impugnação do lançamento. Nessa mesma linha de entendimento, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

De tal forma que não é permitido inovar na postulação recursal para incluir matérias diversas daquelas anteriormente deduzidas.

As questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão "ad quem". Caso contrário, haverá afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, o qual orienta o processo administrativo fiscal, e à própria estabilização da demanda nos limites do litígio instaurado.

Escapam dessa regra matérias de ordem pública, as quais transcendem aos interesses das partes, sendo possível a cognição de ofício pelo julgador, após avaliação da situação concreta.

No presente processo, a impugnação do contribuinte abrangeu exclusivamente a existência de erro de fato na área total declarada do imóvel rural. Em procedimento de revisão do lançamento, o acórdão de primeira instância reduziu a área de 1.089,0 ha para 272,2 ha (fls. 71).

Por outro lado, a decisão de piso julgou que o arbitramento do VTN, com base no SIPT para o exercício de 2010, não foi expressamente contestado na impugnação, sendo considerado matéria não impugnada pelo contribuinte.

Ao discordar do valor atribuído ao preço das terras, o apelo recursal inova na contestação e, ao mesmo tempo, deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso voluntário.

Com efeito, tal previsão está expressa no inciso III do art. 932 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do Código de Processo Civil, aplicado de maneira supletiva ao processo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Em suma, reputo inadmissível o recurso voluntário de fls. 81/85 e dele não tomo conhecimento.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess